



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.001454/2009-88  
**Recurso nº** . Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-003.879 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AMERICAN GLOBAL GRANITES S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

Consolidado em 14/12/2009

**TEMPESTIVIDADE**

Acudindo o trintídio há de ser reconhecida a tempestividade do recurso.

No presente caso o trigésimo dia caiu num feriado nacional, e como o RV foi aviado no primeiro dia útil seguinte, há de se reconhecer a tempestividade.

**DA INADEQUAÇÃO DA BASE DE CALCULO PRESUMIDA**

Quanto há alegação de erros de cálculo perpetrado pela Fiscalização, há a Recorrente de demonstrar os pontos nodais caracterizadores dos ditos erros. Não se pode ater a negativa genérica.

E quando alega que a base de cálculo utilizada em determinadas competências não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que foi presumida sem qualquer prova documental, deve ater ao fato de o relatório fiscal que descreveu os documentos que serviram, conforme ocorreu no caso em tela.

**DA PRESUNÇÃO SUBJETIVA E O PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL, PUGNANDO PELA PROCEDÊNCIA DO MESMO**

Não houve no presente caso desconsideração das provas juntadas pela Recorrente. Ao contrário, a impugnação apresentada não foi acompanhada de provas suficientes que ensejassem tais modificações, ou seja, foram meras alegações.

Despiciendo é embasar todo o procedimento fiscal, que, como alhures dito, diante da insuficiência de documento apresentado, seguiu a legislação, onde determina a medida adotada, ou seja, aferição indireta

**Recurso Voluntário Negado**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

29/01/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Luciana de Souza Espindola Reis e Fabio Pallaretti Calcini.

## Relatório

Refere-se o crédito a contribuições previdenciárias lançado pela fiscalização contra a Recorrente, referente às contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais (Terceiros).

Em que pese terem sido requeridos formalmente, diversos documentos relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, dentre eles os livros contábeis, não foram apresentadas pela Recorrente, motivo pelo qual, além deste AI, foi lavrado outro pelo descumprimento da obrigação acessória correspondente. E, pela mesma razão, ou seja, não apresentação dos documentos requeridos, foi feita a aferição da remuneração e do desconto dos segurados em diversas competências, utilizando-se como base para este procedimento os documentos denominados "extra-folha" (folha paralela) e "planilha dos não-registrados", e com base na autorização do artigo 33, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91.

Após a ciência do lançamento no AI, apressou-se em interpor Impugnação, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

A decisão de piso negando provimento à Impugnação foi recebida pela Recorrente no dia 22.MAR.2010 e no dia 22.ABR.2010 (21 de abril feriado nacional) aviou o presente Recurso Voluntário alegando: i) tempestividade; ii) da inadequação da base de calculo presumida; iii) da presunção subjetiva e o principio da verdade material, pugnando pela procedência do mesmo.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

### TEMPESTIVIDADE

Sem maiores delongas, como a Recorrente alega tempestividade do seu recurso, mister que seja analisado, de forma simples e objetiva.

Assiste razão, eis que o vencimento do trintídio para interposição do recurso seria o dia 21.ABR.2010, se não fosse feriado nacional, como de fato foi, o que compele o adiamento do vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, como ocorreu.

Com razão a Recorrente.

### ii) DA INADEQUAÇÃO DA BASE DE CALCULO PRESUMIDA

Diz que há inadequação na base de cálculo perpetrado pela Fiscalização, eis que foi realizado o lançamento com fulcro nos documentos apresentados e que estes foram de interpretação equivocada pela autoridade, uma vez que ele tomou como base valores fictícios que não correspondem com os fatos, tampouco com a realidade da empresa.

Para a Recorrente a base de cálculo utilizada nas competências de 05/2005 e 12/2006 não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que foi presumida sem qualquer prova documental que a justifique, pois foram utilizados meros recibos de pessoas físicas, além disto, os sócios não fizeram qualquer retirada de pró-labore em 2005.

Ademais, prossegue, o quadro de funcionário da Recorrente é bem menor do que se considerou.

Todavia, '*data venia*', são meras alegações, pois elas não vieram acompanhadas das contra-provas de que o número de funcionários considerado é menor, bem como outra qualquer que desfigure suas alegações., neste sentido.

Quanto ao procedimento adotado pela autoridade fiscal, não há outro caminho a ser percorrido por ela quando o contribuinte não apresenta os documentos imperiosos requeridos para realização da atividade fiscal, conforme reza a Lei 8.212/91, artigos 33 e 37, '*in verbis*':

*Lei 8.212/91:*

*Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; ao Departamento da receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na*

*esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificado de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

Sem razão a Recorrente.

### iii) DA PRESUNÇÃO SUBJETIVA E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, PUGNANDO PELA PROCEDÊNCIA DO MESMO

Diz que a presunção subjetiva é relativa e não absoluta, razão porque sucumbe diante da prova real em sentido contrário, e por esta razão a decisão de piso deve ser modificada, porque a autoridade julgadora não considerou as provas carreadas na impugnação, onde corroborava com a alegação de que os sócios da empresa não receberam pró-labore em 2005 e vários lançamentos não são relativos a serviços de autônomos.

Entretanto, a impugnação apresentada não foi acompanhada de provas suficientes que ensejassem tais modificações, ou seja, foram meras alegações.

Despiciendo é embasar todo o procedimento fiscal, que, como alhures dito, diante da insuficiência de documento apresentado, seguiu a legislação, onde determina a medida adotada, ou seja, aferição indireta.

Sem razão a Recorrente.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator